



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Milagres

1

Sexta-feira • 15 de Janeiro de 2021 • Ano • Nº 2449

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Milagres publica:

- **Aviso de Resposta de Recurso Administrativo Tomada de Preço Nº 009/2020 - Processo Administrativo n.º 160/2020**
- **Parecer Jurídico - Exigência de atestados de capacidade técnico-operacional acompanhadas de notas fiscais – prestação de caução anterior à data da sessão – atestado de capacidade técnico-operacional incompatível com o objeto – certidão de falência ou concordata vencida – impossibilidade.**



Esse município tem autonomia

Diário Oficial a publicidade legal levada a sério

Modernidade Transparência



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES

AVISO DE RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 009/2020

Resposta Recurso Administrativo
Processo Administrativo n.º 160/2020

Conheço dos Recursos interpostos porque tempestivos para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS no parecer jurídico para reformar a r. decisão que inabilitou as empresas EPAN COSNTRUTORA LTDA – EPP, MAKSUELE SANTOS DE JESUS EIRELI, FORTE SEVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e CONSTRUTORA LIMA EIRELI ME para habilitar as empresas EPAN COSNTRUTORA LTDA – EPP, MAKSUELE SANTOS DE JESUS EIRELI, FORTE SEVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, decisão esta que se aplica as empresas RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSTRUTORA E SERVIÇOS FORT EIRELI e mantenho incólume a decisão que inabilitou a empresa CONSTRUTORA LIMA EIRELI ME.

Dessa forma a Comissão Permanente de Licitação do Município de Milagres-Ba, torna pública aos interessados a marcação da sessão de abertura dos envelopes de proposta das habilitadas para o dia **22 de janeiro de 2021 as 09:00h** na sede da Prefeitura.

Milagres, 14 de janeiro de 2021.

Áira Priscila Cajaiba Ribeiro
Presidente da Comissão de Licitação

Atos Administrativos



Prefeitura Municipal de Milagres

PARECER JURÍDICO

EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS – PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO ANTERIOR À DATA DA SESSÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL INCOMPATIVÉL COM O OBJETO – CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA – IMPOSSIBILIDADE

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, quanto aos RECURSOS apresentados pelas licitantes Forte Serviços da Construção Civil Ltda., Construtora Lima Eireli-ME, EPAN Construtora Ltda.-EPP, e Maksuele Santos de Jesus Eireli-ME posto que inabilitadas por não atenderem às disposições editalícias, mais restritivamente à exigência do item 3, alínea “b” e 6 alínea “f” do ato.

A licitante Forte Serviços da Construção Civil Ltda. apresentou recurso, aduzindo que cumpriu todas as exigências edilícias, notadamente no que pertine à apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional ao tempo em que, informa ser ilegal a exigência de notas fiscais do serviço prestado, bem como a apresentação do recibo de caução expedido pela tesouraria da municipalidade.

Lado outro, a Licitante Construtora Lima Eireli-ME, insurge-se quanto à sua inabilitação ao argumento que de a exigência de notas fiscais do serviço prestado juntamente com o atestado de capacidade

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001



Prefeitura Municipal de Milagres

técnico-operacional é ilegal, bem como que a certidão de concordata e falência apresentada está de acordo com os requisitos do ato convocatório.

A licitante EPAN Construtora Ltda.-EPP, em sede recursal alega a ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional acompanhado de notas fiscais dos serviços prestados.

Por derradeiro, a licitante Maksuele Santos de Jesus Eireli-ME, em razões recursais alega a ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional acompanhado de notas fiscais dos serviços prestados, bem como da exigência de recibo de caução expedido pela tesouraria do órgão licitante.

É o que cabe relatar.

Passamos à análise.

É ressaltado que a Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Magna Carta a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dessarte, para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993 e, posteriormente a Lei n. 10.520/2002 que criou mais uma modalidade

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001



Prefeitura Municipal de Milagres

licitatória, o pregão, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Nesta pisada, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, *ex vi* do Art. 3º que assim dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. grifei*

Desse modo, é consabido que o edital de licitação é o meio pelo qual a administração pública divulga a abertura do processo licitatório, estabelecendo os requisitos para a participação no certame, definindo o objeto a ser licitado e os requisitos necessários do contrato a ser celebrado, convidando todos os interessados a disputar a licitação.

Neste sentido:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Frise-se que a administração pública rege-se dentre outros princípios pelo da legalidade, ou seja, não lhe é facultado à publicação de seus atos, mas sim, uma obrigação que decorre de lei.

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001



Prefeitura Municipal de Milagres

Dito isto, no que pertine à exigência de apresentação das notas fiscais, arrisco-me a dizer que está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações públicas é ilegal, sob o prisma que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita:

Neste sentido o Art. 30 da Lei 8666/93, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Note-se que a exigência legal cinge-se **à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, [...]e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, levando à conclusão lógica de que a exigência de apresentação do atestado em questão deve ser em nome da licitante como exigido no ato convocatório.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que, "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Neste sentido:

:

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001



Prefeitura Municipal de Milagres

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Noutro giro, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, *in vebis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendo admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita *in loco*, entre outros.

Assim já decidiu a Corte de Contas da União:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001



Prefeitura Municipal de Milagres

*Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". **E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993.** O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TCU 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013. grifei*

Frise-se, por importante que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Daí porque os recursos apresentados, neste ponto devem ser conhecidos e providos para habilitar as recorrentes, *desium* que deve ser estendido às demais licitantes eventualmente inabilitadas pelo mesmo motivo.

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001



Prefeitura Municipal de Milagres

Quanto a exigência de caução para garantia da proposta, esta está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93 que prevê a garantia de 1% do valor do estimado do objeto da contratação na fase de habilitação, a saber:

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Trata-se, portanto, da garantia de manutenção das propostas ou garantia da participação, de modo a demonstrar indícios de saúde econômico-financeira da licitante.

Todavia, a exigência torna-se ilegal caso ultrapasse a 1% do valor estimado da contratação.

Doutro lado, a exigência de que a garantia seja entregue 2 (dois) dias úteis antes da data da abertura frustra o caráter competitivo da licitação, infringindo o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, pois permite que se conheça, anteriormente à data da licitação, todas as empresas que participarão do certame, o que levaria a potenciais conluios e consequentes sobrepreços nas propostas.

Demais disso, o momento adequado para a apresentação dos elementos exigidos para fins de habilitação está regulamentado pelo TCU que trata do procedimento do certame. Nesse ponto, o art. 43 estabelece como será processada a licitação. Nos termos do inciso I, a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos interessados e sua apreciação é o momento adequado

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001



Prefeitura Municipal de Milagres

para verificar se os licitantes preencheram os requisitos previstos no Edital para participar do certame.

Nessa esteira, Interpretação sistemática da Lei nº 8.666/93 permite concluir que, nas hipóteses em que é admissível a exigência de garantia como forma de assegurar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, a prestação da garantia deve ocorrer em conjunto com os demais documentos referentes à habilitação, para ser apreciada em conjunto, no momento da abertura dos respectivos envelopes. Não há autorização legal, portanto, para que se exija que essa garantia seja apresentada antes desta etapa.

Neste sentido:

"a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário/TCU).

Nesta toada, entendo que a CPL deve agir com razoabilidade uma vez que as garantias foi prestadas e encontravam-se depositadas na tesouraria do Município, agindo, portanto, em consonância com o artigo 3º da L8666/93.

E mais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim**

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001



Prefeitura Municipal de Milagres

de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação das licitantes pelo motivo de ausência do recibo de garantia fere o princípio da competitividade.

Por fim, a inabilitação das licitantes, poderá dar azo à interpretação de, para além de afrontar o princípio da legalidade, frustrar a competição, podendo causar dano ao erário, posto que não há falar em descumprimento do rito procedimental estipulado para o certame.

Isto posto, neste ponto os recursos devem ser conhecidos para lhes dar provimento no sentido de habilitar as recorrentes, decisão que deve ser aplicada às demais licitantes eventualmente inabilitadas pelo mesmo motivo.

No que diz respeito à irresignação da licitante Construtora Lima Eireli-ME que deixou de apresentar a certidão negativa de falências ou concordata dentro do prazo de sua validade, impende salientar que para além dos seus argumentos falaciosos quanto à inobservância, pela municipalidade, dos princípios que devem reger a administração pública, além de desarrazoados, são também levianos e açodados, pois que buscam obnubilar todo o processo conduzido pela insigne Comissão Permanente de Licitação.

Ressalte-se pois, que habilitá-la, aceitando documentação inidônea, insuficiente para comprovação de sua condição econômico-financeira, seria violar, justamente, os princípios por ela avocados.

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001



Prefeitura Municipal de Milagres

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante, não estando amparada, dessarte, pela LC 123/2006 e suas alterações.

A certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio, apesar de ser possível o licitante possuir processos em outros foros. Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

Gize-se por importante que toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico e, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**.

Nesta toada a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. *Ipsis litteris*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001



Prefeitura Municipal de Milagres

Ainda nesta batida tratou o legislador de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a aceitação de certidões vencidas. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência da certidão vencida em alguns editais?

Maria Adelaide de Campos França, citando Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Saraiva, 2013, p. 132, ensina que *"a prova de habilitação jurídica corresponde à comprovação da existência de capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar"* (Comentários à lei de licitações, cit. P. 189)

A lei solicita do licitante a prova de sua capacidade para contrair obrigações ou exercer direitos. Assim a pessoa física provará a sua capacidade jurídica pela carteira de identidade ou carteira profissional. A pessoa jurídica por aqueles relacionados no Art. 31 da lei de regência.

Demais disso, a Administração e os interessados em participar do certame têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, desde que respeitado os princípios que devem reger a Administração Pública, nada lhe acrescentando ou excluindo, sob pena de violação ao princípio de vinculação ao edital, *ex vi* do art. 3º do Diploma multicitado.

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001



Prefeitura Municipal de Milagres

No caso em testilha, reitere-se, a CPL não poderia habilitar a licitante baseado em documento inidôneo, adotando expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência.

Registre-se que o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, que se aplica por analogia, de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

No que pertine à declaração de capacidade técnica é necessário distinguir a **capacidade técnico-operacional** da **capacidade técnico-profissional**, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia. Didaticamente, pode-se dizer que **qualificação técnica** é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-**operacional** e capacidade técnico-**profissional**. A capacidade técnico-**operacional** consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-**profissional** traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001



Prefeitura Municipal de Milagres

Neste sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos as licitantes deverão entrega-la no ato " do subitem 9.4, solicita a seguinte documentação: Administrativos", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

*A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "**qualificação técnico-profissional**" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado)*

In casu, a licitante **Construtora Lima Eireli-ME** apresentou um atestado de capacidade técnica que não guarda nenhuma similitude com o objeto licitado.

Entretanto, como forma de comprovar a sua capacidade técnico-operacional, apresentou um atestado de capacidade técnico-profissional em nome do seu responsável técnico em substituição àquele, o que é vedado, consoante o entendimento do Pretório Excelsior de Contas. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001



Prefeitura Municipal de Milagres

*CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. **Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante**, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. AC 2326/2-19 – 02.102019 - grifei*

Dessarte, o recurso apresentado pela licitante, deve ser conhecido e, nestes pontos negado provimento, mantendo-se a decisão da douta CPL.

CONCLUSÃO

Dessarte, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Consultoria Jurídica **OPINA, pelo conhecimento dos Recursos interpostos porque tempestivos para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS SUSO EXPOSTOS..**

Este é o parecer S.M.J, que submeto **ao GESTOR, para apreciação E DECISÃO.**

Milagres, Jan 11, 2021.

VALDOMIRO R DE SOUZA. Adv.
Assessoria Jurídica

Av. João Leal Sales – Centro – Milagres – Bahia
Tel: (75) 3545-2001